



APELAÇÃO CÍVEL N. 0136000-44.2017.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: PAULO SERGIO VENANCIO CABRAL

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 269, § 3º DO CPC E DO ART. 25 DA LEI N. 6.830/1980. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que o exequente deixou de promover o andamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente Municipal invalida a extinção da execução fiscal por abandono da causa, considerando o disposto nos artigos 269, § 3º, e 485, §1º, do CPC e no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbir, requer a intimação pessoal da parte autora





para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 485, III e §1º do CPC.

4. Intimação do Município para dar andamento ao feito que ostenta erro manifesto, pois foi endereçada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, e não à sua Procuradoria Municipal.

5. Art. 269, § 3º, do CPC e art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) que dispõem que as intimações da Fazenda Pública devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

6. A conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, foi balizada por erro de procedimento da Serventia do Juízo de Primeiro Grau, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80

7. Nulidade das intimações procedidas. Não se pode considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando a possibilidade de extinção do feito por ausência de cumprimento de determinações judiciais ou de reconhecimento de prescrição intercorrente. Precedentes do C. STJ e do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO:

8. Anulação, de ofício, da sentença, restando prejudicado o apelo da Municipalidade.

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 269, § 3º, 485, III e §1º e 932, V, b; Lei n. 6.830/80, art. 25.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Tema Repetitivo 508; STJ, AgInt no AREsp: 2151296/CE - Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento: 11/09/2023; TJRJ, APELAÇÃO N. 0046899-59.2018.8.19.0054 – Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Julgamento: 28/11/2025; TJRJ, APELAÇÃO N. 0144455-95.2017.8.19.0054 - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - Data de Julgamento: 24/11/2025; TJRJ,



APELAÇÃO N. 0074545-78.2017.8.19.0054 - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Julgamento: 11/12/2025; TJRJ, APELAÇÃO N. 0005718-78.2018.8.19.0054 - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Julgamento: 09/06/2025.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o fundamento da inércia do exequente, nos seguintes termos (index 000044):

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignado, sustenta o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, em seu Recurso de Apelação de index 000047, que o feito foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo *a quo* após a citação frustrada, quando o art. 7º da Lei n. 6.830/80 prevê que, se a citação pelo correio restou negativa, cabe ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

Acrescenta que a Lei n. 6.830/80 prevê que, diante da impossibilidade de localização do executado ou de bens a serem penhorados, impõe-se a suspensão do processo por um ano, para contagem período de arquivamento quinquenal, com a declaração de prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/80), a teor da Súmula 314 do STJ.



Aduz que o Juízo *a quo* deixou de analisar o caso concreto, limitando-se a extinguir o feito por abandono, com a reprodução da mesma sentença em milhares de processos, sem qualquer ressalva ou modificação. Destaca que o *decisum* não se encontra fundamentado, na forma do art. 489 do CPC.

Requer, neste contexto, o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença e o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento à execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que ainda não integralizada a relação processual.

É o relatório. **Decido.**

Considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como que o crédito tributário objeto da execução fiscal era superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da demanda, **conheço** do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta pelo Município de São João de Meriti em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III do CPC, sob o fundamento de que houve inércia e abandono da causa pelo Município exequente.

Como cediço, o art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não resolverá o mérito nos casos em que o demandante deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, estabelecendo, outrossim, que, nesta hipótese, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)



III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, o MM. Juízo de origem determinou, por meio do despacho de index 000038, que o exequente promovesse o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sucedede que, da análise dos autos, verifica-se que a serventia de primeira instância incorreu em reiterados equívocos no que tange à intimação pessoal do Município de São João de Meriti.

Isso porque as intimações do exequente, através do portal eletrônico, foram endereçadas à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, conforme index 000033 e index 000040:

Poder Judiciário
São João de Meriti
Central da Dívida Ativa

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

São João de Meriti, 06 de fevereiro de 2024.

No. do Processo: **0136000-44.2017.8.19.0054**

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MERITI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Exequente sobre o resultado negativo da diligência.

Página
33
Criminado Eletronicamente



Página
40
Criminado Eletronicamente

**Poder Judiciário
São João de Meriti
Central da Dívida Ativa**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

São João de Meriti, 03 de junho de 2024.

Nº do Processo: **0136000-44.2017.8.19.0054**

Partes: Exequente: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Executado: PAULO SERGIO VENANCIO CABRAL 09589409750

Destinatário: **PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Com efeito, dispõe o artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil e o art. 25 da Lei n. 6.830/1980, que as intimações dos Municípios devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. *In verbis*:

“Art. 269, CPC. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 25, LEF - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria

Resta claro, portanto, que a conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, se encontra incorreta e foi balizada por erro de procedimento da Serventia do Juízo de Primeiro Grau, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80.



Nesse sentido, considerando a nulidade das intimações procedidas, não se poderia considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando-se não apenas a possibilidade de extinção do feito por ausência de cumprimento de determinações judiciais, mas também de reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa. A propósito: AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023. 2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.067/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2151296 CE 2022/0182824-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO



CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ), 0046899-59.2018.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 28/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Julgamento: 28/11/2025 - Data de Publicação: 02/12/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti visando à cobrança de taxa de fiscalização referente aos exercícios de 2012 e 2014, no valor de R\$ 3.511,72. 2. Sentença extinguiu o processo por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC. 3. Município apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de observância do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80. ii. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) definir se é válida a extinção da execução fiscal por abandono sem observância do procedimento da Lei nº 6.830/80; e (ii) verificar se houve intimação pessoal válida do Procurador do Município. III. Razões de decidir 5. A execução fiscal se submete ao rito especial da Lei nº 6.830/80, que prevalece sobre o CPC quanto à suspensão, arquivamento e extinção. 6. O art. 25 da Lei nº 6.830/80 e o art. 269, §3º, do CPC determinam que a intimação da Fazenda deve ser pessoal e dirigida ao seu representante judicial. 7. A extinção por abandono exige intimação pessoal prévia do Procurador, o que não ocorreu, configurando error in procedendo. 8. Além disso, não foi observado o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que determina suspensão por um ano e arquivamento subsequente antes de possível extinção, nem a Resolução CNJ nº 547/2024 e Tema 1184 do STF. 9. Violado o devido processo legal, impõe-se a anulação da sentença. iv. Dispositivo e tese 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. É nula a sentença que extingue execução fiscal por abandono sem prévia intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública. 2. A extinção do feito por abandono exige observância do procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e do §5º da Resolução CNJ nº 547/2024. _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 183, §1º, e 269, § 3º, 485, § 1º do CPC; Lei nº 11.419/2006, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ: 0126018-06.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE ; J. 22/09/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0154899-90.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER ; J. 11/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0046147-97.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ





BRAGA DELL'ORTO ; J. 16/11/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0135805-59.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA ; J. 24/10/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (TJRJ), APELAÇÃO N. 0144455-95.2017.8.19.0054 - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 24/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - Data de Julgamento: 24/11/2025 - Data de Publicação: 27/11/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. IPTU e coleta de lixo. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. Extinção do processo. Artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Error in procedendo. Ausência de prévia intimação pessoal do ente público para se manifestar e suprir a inércia verificada. Intimação que, embora, possa ser efetuada através do portal eletrônico, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 183, §1º do Código de Processo Civil, como ocorreu, não foi direcionada à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil. Intimação que não se aperfeiçoou. Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO.

(0074545-78.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 11/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da alegação de que o exequente deixou de dar o andamento da execução, na forma do art. 485, III, CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) apurar se o abandono da causa pelo exequente configura-se nos termos do art. 485, III e 1º do CPC; e (ii) analisar a necessidade de observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF para a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inobservância da intimação pessoal da Fazenda Pública prevista no art. 485, §1º do CPC para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

4. Embora tenha sido determinada a intimação do apelante, esta se deu de forma eletrônica, direcionada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, que não supre o comando judicial.

5. A Fazenda Pública deve ser intimada por meio da Procuradoria Municipal que representa em juízo os seus interesses.

6. Violação do devido processo legal.

7. Error in procedendo. Anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o recurso.

Dispositivo relevante citado: arts. 182 e ss, 269, §3º, 485, III e §1º do CPC; art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ, 0154216-53.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/03/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0043861-73.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 21/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0080888-90.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL). (0005718-78.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 09/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

No ponto, é inolvidável a aplicação da Tese erigida no Tema Repetitivo 508, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Tema 508/STJ: “O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.”

Assim, tendo em vista a inobservância pelo D. Juízo de Primeiro Grau da legislação que rege a matéria e do entendimento consolidado no C. STJ, entendo que a sentença recorrida deve ser anulada de ofício, devendo o feito retornar ao MM. Juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

À conta de tais fundamentos, **ANULO, de ofício, a sentença**, na forma do permissivo contido na alínea “b” do inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal, devendo a Serventia de Primeiro Grau,



doravante, direcionar as intimações relativas ao Município à respectiva Procuradoria Municipal. **Prejudicado o recurso de apelação da Municipalidade.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR